

**DECRETO Nº 10.235**  
**DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023**

***REGULAMENTA AS AÇÕES E SERVIÇOS  
DE TELESSAÚDE NO MUNICÍPIO DE  
SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos,  
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta a Lei nº 4.204/2023, que dispõe sobre a prática de telessaúde, definida como a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde no âmbito da Prefeitura Municipal de Santos.

**Art. 2º** A telessaúde abrangerá as seguintes ações:

**I** – Teleconsulta: consulta realizada remotamente por profissional habilitado, em modalidades síncronas (por meio de videoconferência) ou assíncrona, possibilitando o diagnóstico, orientação, prescrição de medicamentos, solicitação de exames e o encaminhamento para profissionais de saúde, quando necessário;

**II** – Telemonitoramento: acompanhamento não presencial de pacientes, com ou sem uso de dispositivos conectados, visando ao acompanhamento ou monitoramento contínuo de sinais vitais, dados clínicos e o suporte à tomada de decisão clínica;

**III** – Telediagnóstico: análise e interpretação de exames e imagens realizadas não presencialmente, com a emissão de laudos à distância por profissionais devidamente habilitados;

**IV** – Interconsulta Remota: suporte especializado oferecido por profissionais de saúde, que tem como objetivo a assistência e a ação pedagógica entre serviços de saúde, equipes-profissionais e usuários;

**V** – Teletriagem em saúde: realizada por profissional de saúde, dentro da sua área legal de atuação, para pré-avaliação dos sintomas do paciente, a distância, para regulação ambulatorial ou hospitalar, com definição e

direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

**Art. 3º** Os profissionais de saúde envolvidos nas ações de telessaúde deverão atuar em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pelos conselhos profissionais correspondentes às suas áreas de atuação.

**Art. 4º** Para a implementação das ações de telessaúde, o Município de Santos promoverá a aquisição de equipamentos adequados e a estruturação de uma plataforma tecnológica segura e acessível.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar espaço físico adequado com privacidade, banda de comunicação e infraestrutura tecnológica para exercício profissional, visando a cumprir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e Marco Civil de Internet.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá instituir grupo de controladoria interna para auditar a qualidade dos serviços prestados em telessaúde.

**Art. 6º** A telessaúde no âmbito assistencial, deve ser aplicada para proporcionar linha de cuidados integrados aos pacientes, visando a segurança e a qualidade da assistência, prevenção de doenças e agravos, promoção de saúde e acompanhamento domiciliar contínuo.

**§ 1º** As ações e serviços de telessaúde poderão ser realizadas nas Unidades Escolares, respeitando as regras de atuação estabelecidas pelo Programa Saúde na Escola (PSE) e conforme a Lei Municipal de Santos, 3.816 de 12 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa Santos Jovem Doutor.

**§ 2º** As ações de promoção de saúde para a comunidade poderão ser complementadas com a implantação de Espaços de Ciência de Saúde no Município, incluindo promoção de saúde para idosos.

**§ 3º** Para melhorar a qualidade de dos atendimentos remotos, poderão ser utilizadas estações parametrizadas de telessaúde (fixas e móveis).

**§ 4º** As ações de telessaúde poderão ser áreas para estágio de estudantes da área de saúde, residência médica e residência multiprofissional, das instituições de ensino de Santos.

**Art. 7º** A telessaúde no Município de Santos respeitará os princípios da bioética, segurança e privacidade digital em concordância com a Lei

Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, do Bem-Estar, da justiça, dos códigos de ética e da autonomia dos profissionais de saúde, do paciente ou responsável.

**Parágrafo único.** Será assegurado ao profissional a autonomia completa na decisão de adotar ou não a Telessaúde ao paciente, cabendo a ele indicar o atendimento presencial sempre que considerar necessário, assumindo integralmente as responsabilidades pelo paciente.

**Art. 8º** O método de atendimento por Telessaúde somente poderá ser realizado após o consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional de saúde.

**Parágrafo único.** A privacidade e a confidencialidade das informações dos pacientes serão preservadas, seguindo as diretrizes da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e sigilo.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar ações de comunicação e esclarecimento sobre características, direitos e deveres e familiarização tecnológica utilizada na telessaúde, para os usuários do serviço.

**Art. 10.** Este decreto entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 01 de novembro de 2023.

**ROGÉRIO SANTOS**

*Prefeito Municipal*

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 01 de novembro de 2023.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**

*Chefe do Departamento*